



Processo:	000112-0200/20-0
Órgão:	PM DE AMETISTA DO SUL
Matéria:	Contas Anuais
Interessado(s):	Gilmar da Silva e Sergio Moacir Colussi
Data da Sessão:	08-03-2023
Órgão Julgador:	Segunda Câmara
Relator:	Iradir Pietroski

**PROCESSO DE CONTAS ANUAIS. EXECUTIVO MUNICIPAL DE AMETISTA DO SUL. EXERCÍCIO DE 2020. PARECER FAVORÁVEL. PARECER FAVORÁVEL, COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL ADMINISTRADOR.**

A inexistência de irregularidades enseja a Emissão de Parecer Favorável à sua aprovação.

As irregularidades verificadas não comprometem as Contas Anuais. Emissão de Parecer Favorável, com ressalvas, à sua aprovação.

As inconformidades ensejam recomendação ao atual Administrador no sentido de que evite a reincidência das falhas relatadas e adote providências preventivas e corretivas em relação àquelas passíveis de regularização, com ênfase para que incentive a disseminação interna das informações relativas a normas, instituição, composição, atribuições e atividades de cada setor, especialmente, às relativas aos Conselhos Municipais.

RELATÓRIO

Trata-se do Processo de Contas Anuais dos Senhores Gilmar da Silva (Prefeito) e Sergio Moacir Colussi (Vice-Prefeito), Administradores do Executivo Municipal de Ametista do Sul no exercício de 2020.

A Supervisão de Auditoria e Instrução de Contas Municipais – SAICM-I informa que o Senhor Prefeito Gilmar da Silva, intimado a prestar esclarecimentos acerca do apontado no Relatório de Contas Anuais (peça 4002387), apresentou-os à peça 4372821, os quais foram examinados à peça 4574007. O Senhor Vice-Prefeito Sergio Moacir Colussi não foi intimado a prestar esclarecimentos.



A Supervisão registra solicitação da Defesa para que seja ponderada a atipicidade da situação enfrentada no ano de 2020, em face da calamidade pública decorrente da Pandemia da COVID-19. Em sequência, anota que não existem processos de Tomadas de Contas Especiais, Inspeções Extraordinárias ou Especiais, Denúncias ou Tutelas de Urgência, em andamento, de responsabilidade do Senhor Prefeito Municipal, no exercício sob exame.

Em análise, o Serviço Instrutivo rebateu a pretensão da Defesa, com base em interpretação equivocada da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB –, entendia não ser possível responsabilizar o Gestor Principal por eventual falha que não decorresse de sua atuação efetiva ou de omissão sem a devida apuração e regularização.

Sugere, ainda, o **afastamento dos seguintes itens**, considerando que os argumentos e documentos apresentados comprovaram a inexistência de irregularidades: **De forma parcial do Item 5.2.1** (Sistema de Controle Interno - Legislação Municipal), com relação às **alíneas “a”, “b”, “d” e “e”**; **De forma integral dos itens 6.5.4** (Abertura de Créditos Adicionais com Recursos do Excesso de Arrecadação), **16.4.1** (Conselho Municipal de Meio Ambiente – Instituição) e **16.5.1** (Conselho Municipal de Saneamento Básico – Instituição).

Por fim, em análise de esclarecimentos, o Órgão Instrutivo relata a manutenção das inconformidades a seguir elencadas:

**4.1.4 - Base de Legislação Municipal (BLM).** As remessas de normas à Base de Legislação Municipal do TCE-RS não foram encaminhadas, em sua totalidade, nos prazos estabelecidos na Resolução TCE-RS nº 843/2009 e na Instrução Normativa TCE-RS nº 12/2009. Houve os seguintes atrasos: 4ºT/2019 – 125 dias; 1ºT/2020 – 34 dias e; 3ºT/2020 – 51 dias.

**4.1.5 - Sistema de Licitações e Contratos (LicitaCon).** As remessas de licitações e contratos ao Sistema de Licitações e Contratos do TCE- RS (LicitaCon) foram efetuadas em desacordo com a Resolução TCE-RS nº 1.050/2015 e a Instrução Normativa TCE-RS nº 13/2017, tendo em vista o atraso no cadastramento das Licitações (9,35% fora do prazo, com atraso médio de 15,77 dias) e dos Contratos (46,15% fora do prazo, com atraso médio de 6,81 dias).

**5.2.1 - Sistema de Controle Interno - Legislação Municipal.** O exame da legislação do SCI evidenciou que: **alínea “c”**: não existe previsão legal de fixação de prazos a serem cumpridos pelos órgãos e entidades auditados internamente para resposta aos questionamentos formulados e aos relatórios elaborados pela UCCL, assim como para a adoção das medidas corretivas demandadas (alínea “c” do inciso II do artigo 3º da Resolução TCE-RS nº 936/2012).



**5.3.2** - Destinação de Recursos Financeiros para o funcionamento da Unidade Central de Controle Interno. A Lei Orçamentária Anual não contém previsão de recursos específicos ao Sistema de Controle Interno.

**5.4.1** - Atendimento das Recomendações da Unidade Central de Controle Interno. As informações prestadas pela UCCI (peça 3281656) indicam que o gestor: a) não adota providências tendentes à correção das inconformidades apuradas e ao atendimento das recomendações efetuadas pela unidade de controle (de acordo com a Unidade de Controle Interno, "A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SE QUER RESPONDEU OS RELATORIOS DO UCCI"); e b) não emprega medidas tendentes a responsabilizar os agentes que infringem os regramentos vigentes para a administração pública do Município (De acordo com a Unidade de Controle Interno, "APONTAMENTO FEITO REFERENTE A PENALIZAÇÕES POR MULTAS DE TRANSITO NÃO FORAM ACATADAS PELO EXECUTIVO").

**6.5.1** - Índice de Modificação Orçamentária (IMO). Embora tenha havido uma economia nas despesas do ente, o Índice de Modificação Orçamentária (IMO) total do ano em análise é de 37,87%, ou seja, houve necessidade de adaptação do plano elaborado para o ano de 2020. Vários decretos não encontrados na BLM. Ainda, a fonte indicada no Decreto nº 1628 (peça 4002352) é proveniente do recurso 1105-leilão livre e como o referido recurso não foi arrecadado em 2020, mas, em 2019, a fonte de recurso indicada deveria ser o superávit financeiro do exercício anterior.

**7.7.1** - Valores Restituíveis. A partir dos dados analisados pela auditoria, o Ente não apresenta disponibilidade financeira suficiente no recurso extraorçamentário 8001 para a cobertura dos valores restituíveis inscritos no passivo circulante (insuficiência de R\$ 10.123,00), mas a tem no recurso livre 0001, onde foram efetuados ajustes para a cobertura dos restituíveis. Assim, evidencia-se que os códigos de recursos vinculados 8001 a 9999 não foram utilizados para evidenciar os recursos extraorçamentários que servirão para a cobertura dos valores restituíveis inscritos no passivo circulante, em descumprimento ao disposto no Manual Técnico - Volume III – Recurso Vinculado Aplicável aos Órgãos, Entidades e Consórcios Públicos municipais regidos pela Lei Federal nº 4.320/1964.

**8.3.2** - Inconsistências na Demonstração das Variações Patrimoniais. Nas Demonstrações de Variações Patrimoniais (peça 3269546) foi observada uma VPA de Contribuição de Melhoria com valor negativo, no montante de R\$ -1.711.049,79. Ao analisar o Balancete Verificação ficou evidente que a variação patrimonial aumentativa registrada com valor invertido refere-se a uma dedução da receita, isto é, deveria ser registrada como uma variação patrimonial diminutiva. No entanto, conforme informação orçamentária, verificou-se também que não há arrecadação com Contribuição de Melhoria nos anos de 2018, 2019 e 2020, o que impossibilita a existência de uma dedução da receita sem a respectiva receita arrecadada, reforçando a irregularidade da informação (dados extraídos do SIAPC/TCE-RS). A auditada foi questionada em 20/10/2021, mas não ofereceu resposta.



**10.3.1** - Tempestividade da Avaliação Atuarial. Em consulta ao Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (CADPREV) verificou-se o cadastramento do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial em 06/08/2020, em descumprimento prazo fixado (até 31/03 do exercício subsequente), fazendo-se necessária a adoção de providências para o saneamento da inconformidade.

**10.5.1** - Contabilização das Provisões Matemáticas. Os valores das Provisões Matemáticas Previdenciárias, contabilizados no balancete de verificação, estão em desacordo com os informados no Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial de 2021, contrariando o disposto no inciso VII do § 1º do artigo 3º da Portaria MF nº 464/2018, sendo necessária a adoção de medidas saneadoras.

**12.2.1** – Plano Nacional de Educação - Meta 1A. A partir dos dados apresentados, constata-se que 83,89% da população de 4 a 5 anos de idade frequentava a pré-escola no ano de 2020, indicando o não atingimento da Meta 1A do Plano Nacional de Educação, tornando-se necessária a adoção de medidas efetivas para a sua consecução.

**12.3.4** - Plano Nacional de Educação - Meta 19. A partir dos dados relacionados ao exercício de 2020, constatou-se que os diretores escolares do município haviam sido providos exclusivamente por escolha e indicação da gestão (escolas públicas e privadas). Com base nessas constatações, fica evidente o não atingimento no ano de 2020 da Meta 19A do Plano Nacional de Educação, tornando-se necessária a adoção de medidas efetivas para a sua consecução.

**12.5.2** - Ensino da História e da Cultura Africana, Afro-brasileira e Indígena – Equipe Responsável. A Administração Municipal informou que não tem equipe técnica permanente responsável por orientar, coordenar e controlar a educação das relações étnico-raciais e o ensino da história e cultura africana, afro-brasileira e indígena nas escolas municipais.

**12.5.3** - Ensino da História e da Cultura Africana, Afro-brasileira e Indígena – Documentação Pedagógica. Na rede de ensino do município não está previsto o ensino da história e cultura africanas, nos projetos político-pedagógicos e nos planos de ensino de nenhuma de suas escolas, em desconformidade ao disposto no Decreto Estadual nº 53.817/2017.

**12.5.4** - Ensino da História e da Cultura Africana, Afro-brasileira e Indígena – Previsão Orçamentária. O município não tem previsão em suas peças orçamentárias de recurso específico para a execução de política pública de educação das relações étnico-raciais e ensino das culturas e histórias africanas, afro-brasileira e indígena. Outrossim, não é empregado nenhum valor em ações de educação das relações étnico-raciais e ensino das culturas e histórias africanas, afro-brasileira e indígena, daquela soma orçada na função educação, no exercício de 2020.



**12.5.6** - Abrangência do Ensino e da História e da Cultura Africana, Afro-brasileira e Indígena. A Secretaria de Educação do município não elabora relatórios anuais a respeito das ações de implementação das diretrizes curriculares nacionais para educação das relações étnico-raciais e para o ensino das histórias e culturas afro-brasileiras, africanas e dos povos indígenas, em desacordo ao previsto no Plano Estadual, instituído pelo Decreto Estadual nº 53.817/2017.

**13.1.2** - Programação Anual da Saúde (PAS). A partir de informação prestada pelo Poder Executivo de Ametista do Sul, constata-se a ausência de processo para a elaboração da Programação Anual para o ano de 2021.

**13.1.4** - Revisão do Plano Municipal e da Programação Anual devido à Pandemia da COVID-19. A partir de informação prestada pelo Poder Executivo, é possível constatar que não houve atualização do Plano Municipal de Saúde e da Programação Anual da Saúde para enfrentamento à COVID-19.

**14.1.1** - Políticas Municipais de Meio Ambiente. Com base em questionário sobre a gestão ambiental no município, concluiu-se pelas seguintes inconformidades: a) ainda não foi disciplinada em lei a Política Municipal de Meio Ambiente do município de Ametista do Sul; b) não estão formalizadas as diretrizes de zoneamento ambiental no planejamento do uso e ocupação do solo; c) na Lei Municipal não consta a definição formal de espaços territoriais a serem protegidos; d) verifica-se que os recursos auferidos por compensação ambiental não são destinados às Unidades de Conservação do município; e) não há registro de monitoramento de indicadores ambientais no município de Ametista do Sul; f) o município não possui sistematização de informações ambientais; h) não há previsão orçamentária para a concretização das atividades previstas no Plano Municipal de Meio Ambiente; k) o município de Ametista do Sul não estabeleceu, até o momento, ações articuladas com outros entes federados visando à concretização dos objetivos da PNMA. Diante desse cenário, verificam-se desatendidos os requisitos do artigo 9º da Lei Complementar nº 140/2011, podendo implicar responsabilização do gestor por omissão ou por eventual prejuízo à saúde pública e ao meio ambiente decorrente da não observância desses requisitos.

**14.2.7** - Gestão de Resíduos na Construção Civil – RCD. Constatou-se que o município não atende os requisitos da Resolução CONAMA nº 307/2002 relativamente às suas responsabilidades quanto à definição de diretrizes urbanas para o gerenciamento de Resíduos da Construção e Demolição. Foi referida a seguinte deficiência municipal relacionada ao RCD: não há lugar apropriado para destino.

**16.2.3** - Conselho Municipal de Educação - Infraestrutura e Recursos Disponíveis. O orçamento do ente municipal não tem dotação específica destinada ao Conselho Municipal de Educação. Ademais, registra-se que não foram efetuadas despesas com a manutenção e o funcionamento do conselho no exercício de 2020.

**16.3.1** – Conselho Municipal de Saúde – Instituição. O Conselho Municipal de Saúde não tem suas atividades detalhadas em regimento interno



adequadamente aprovado, em descumprimento ao disposto na Lei Municipal nº 320/1997, art. 2º, inciso X, e na quinta diretriz, inciso II, da Resolução do Conselho Nacional de Saúde nº 453/2012.

**16.3.2** – Conselho Municipal de Saúde – Composição. A Lei Municipal nº 320/1997, art. 3º menciona que o conselho será composto de 12 membros. Contudo, o jurisdicionado informou que no exercício de 2020 estavam atuantes, conforme ata nº 01/2020, 09 conselheiros. Menciona-se também que não foi localizada no portal municipal nenhuma norma que atualizasse o número de membros e essa informação não foi fornecida pelo Controle Interno.

**16.3.3** – Conselho Municipal de Saúde – Infraestrutura e Recursos Disponíveis. O Conselho não dispõe de servidores com a finalidade de apoio administrativo às suas atividades. O orçamento do ente municipal não tem dotação específica destinada ao Conselho Municipal de Saúde. Ademais, registra-se que não foram efetuadas despesas com a manutenção e o funcionamento do conselho no exercício de 2020.

**16.4.3** – Conselho Municipal de Meio Ambiente - Infraestrutura e Recursos Disponíveis. O Conselho não dispõe de servidores com a finalidade de apoio administrativo às suas atividades. O orçamento do ente municipal não tem dotação específica destinada ao Conselho Municipal de Meio Ambiente. Ademais, registra-se que não foram efetuadas despesas com a manutenção e o funcionamento do conselho no exercício de 2020.

**16.6.2** - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – Composição. A composição informada como prevista na legislação municipal não é paritária, pois existem mais representantes de órgãos governamentais do que da sociedade civil, em desacordo com o estabelecido no artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069/1990.

**16.6.3** - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - Infraestrutura e Recursos Disponíveis. O conselho não dispõe de servidores com a finalidade de apoio administrativo às suas atividades. O orçamento do ente municipal não tem dotação específica destinada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Ademais, registra-se que não foram efetuadas despesas com a manutenção e o funcionamento do Conselho no exercício de 2020.

**16.7.3** – Conselho Municipal de Assistência Social - Infraestrutura e Recursos Disponíveis. O conselho não dispõe de servidores com a finalidade de apoio administrativo às suas atividades. O orçamento do ente municipal não tem dotação específica destinada ao Conselho Municipal de Assistência Social. Ademais, registra-se que não foram efetuadas despesas com a manutenção e o funcionamento do conselho no exercício de 2020.



**16.8.2** - Conselho Municipal de Políticas para as Mulheres – Composição. Após solicitação de esclarecimentos acerca do número de conselheiros em exercício em 2020, houve a informação de que não foram encontrados registros de atividades no ano de 2020, nem portaria ou ata referente ao exercício. Registra-se que a ata anexada é de 2017. Assim, conclui-se que o mandato terminou em 2019, não estando mais vigente em 2020. Dessa forma, não há Conselho ativo no município, pois não houve posse de conselheiros novos e o mandato dos anteriores já encerrou.

**16.8.3** - Conselho Municipal de Políticas para as Mulheres – Instituição - Infraestrutura e Recursos Disponíveis. O conselho não dispõe de servidores com a finalidade de apoio administrativo às suas atividades. O orçamento do ente municipal não tem dotação específica destinada ao Conselho Municipal de Políticas para as Mulheres. Ademais, registra-se que não foram efetuadas despesas com a manutenção e o funcionamento do conselho no exercício de 2020.

**16.9.1** - Conselho Municipal de Igualdade Racial - Instituição. A partir de informação prestada pelo Poder Executivo, constata-se a inexistência de Conselho Municipal de Igualdade Racial, regularmente instituído.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado manifesta-se por intermédio do **Parecer nº 1276/2023** (peça 4887543), da lavra da Adjunta de Procuradora Fernanda Ismael.

Na esteira da Supervisão Instrutiva, opina pelo afastamento parcial do item 5.2.1 (alíneas “a”, “b”, “d” e “e”), e afastamento integral dos itens 16.4.1 e 16.5.1. Diverge, contudo, sobre o item 6.5.4, que trata de insuficiência de recursos para a abertura de créditos adicionais com recursos do excesso de arrecadação. Neste caso, considerando que não foram acostados aos autos, por parte do Gestor, a totalidade das normas e os atos autorizativos da movimentação orçamentária, o Parquet indica a manutenção da irregularidade.

Por fim, concluí da seguinte forma:

1º) **Multa** ao Senhor Gilmar da Silva, por infringência de normas de administração financeira e orçamentária, com fulcro nos artigos 67 da Lei Estadual nº 11.424, de 06 de janeiro de 2000, e 132 do RITCE;

2º) **Parecer favorável, com ressalvas**, à aprovação das contas do Senhor Gilmar da Silva, com fundamento no art. 75, inc. II, da Resolução nº 1.028/2015 (RITCE) e nos artigos 2º e 3º da Resolução nº 1.142/2021;

3º) **Parecer favorável** à aprovação das contas do Senhor Sergio Moacir Colussi, com fundamento no art. 75, inc. I, da Resolução nº 1.028/2015 (RITCE);

4º) **Recomendação** à Administração Municipal que dissemine, internamente, as informações relativas a normas, instituição, composição, atribuições e atividades de cada setor, especialmente, as relativas aos diversos Conselhos Municipais, considerando as divergências entre as informações prestadas à Auditoria e nos Esclarecimentos;



5º) **Recomendação ao atual Administrador** para que evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas em tal sentido.

É o Relatório.

## VOTO

Preliminarmente, manifesto minha aceitação ao entendimento da SAICM-I no sentido de considerar descabida a tese da Defesa que, com base em uma interpretação equivocada da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB –, procurou desincumbir o Gestor da responsabilidade sobre a gerência das rotinas administrativas da Prefeitura. O Prefeito Municipal é o responsável principal, ao menos em um primeiro momento, perante este Tribunal, quando constatadas ilegalidades no exercício examinado, consumando-se ou não a sua responsabilidade após a devida ponderação, em caso de dolo ou erro grosseiro, na interpretação restritiva do art. 28 da LINDB, além de situações de negligência, imprudência e imperícia.

Passando ao exame dos apontamentos, registro que estou anuindo com o entendimento da SAICM-I e do Parecer Ministerial, adotando as suas razões como fundamentos para decidir, e voto pelo **afastamento parcial** do **Item 5.2.1** (Sistema de Controle Interno - Legislação Municipal), com relação às **alíneas “a”, “b”, “d” e “e”**; e, de forma **integral**, dos **itens 16.4.1** (Conselho Municipal de Meio Ambiente – Instituição) e **16.5.1** (Conselho Municipal de Saneamento Básico – Instituição).

Sobre o **item 6.5.4** (Abertura de Créditos Adicionais com Recursos do Excesso de Arrecadação), com a devida vênia do Ministério Público de Contas, decido pelo **afastamento** da irregularidade. Restou comprovado nos autos que o critério utilizado pela Equipe de Auditoria, que calculou a insuficiência de recursos para a abertura de créditos adicionais com recursos do excesso de arrecadação mediante valores globais, sem o devido exame por fonte de recursos, não permite conclusão definitiva sobre a existência de descumprimento legal.

Sigo minha análise pelo **item 4.1.5**, que diz respeito ao envio intempestivo de dados para alimentação do Sistema LicitaCon. O Relatório de Auditoria informa que os percentuais de atrasos nas remessas foram de 9,35%, para as licitações, e 46,15%, para os contratos. Situação similar é relatada no **item 4.1.4**, que trata de atrasos nas remessas do 4º trimestre de 2019 e 3º trimestre de 2020 para a Base de Legislação Municipal – BLM.

Em que pesem os esclarecimentos prestados, que denotam problemas enfrentados durante o período de pandemia do COVID-19, importante enfatizar que essas inconsistências fragilizam não apenas o exercício do controle externo por este Tribunal de Contas, mas também o próprio Controle Social, cabendo sua manutenção e indicação à Origem para que evite a repetição.



O **item 7.7.1** (Valores Restituíveis) aborda incorreção recorrente na escrituração contábil, eis que não foram utilizados os códigos 8001 a 9999 para evidenciar o registro dos recursos extraorçamentários, gerando uma insuficiência financeira de R\$ 10.123,00, em descumprimento ao Manual Técnico deste Tribunal de Contas.

Trata-se de uma irregularidade formal, pois o próprio Informe Técnico de peça 4002387 destaca a existência de cobertura financeira de R\$ 1.614.656,26 no Recurso Livre – 0001 para honrar os valores de terceiros registrados no Passivo Circulante. Portanto, a matéria merece providências do atual Gestor para o controle fidedigno da operação e a consecutiva correção da irregularidade.

No **item 12.2.1** (Meta 1A do Plano Nacional de Educação - PNE) a Equipe de Auditoria refere que o Município não universalizou a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade, tendo apurado um percentual de atendimento de 83,89%, desatendendo a respectiva Meta do PNE.

Compulsando os autos, percebo que o Administrador, em seus esclarecimentos, não questiona o número apresentado, ressaltando a atipicidade do ano de 2020, em face da pandemia do COVID-19 e afirmando que o Município está adotando medidas para ampliar o número de vagas.

Acolho a argumentação apresentada, mas também reporto que o percentual é calculado por meio de dados estimativos, divulgados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. Estou, portanto, anuindo integralmente às considerações da Área Técnica e do Parecer Ministerial, e voto pela permanência do apontamento, porém, sem reflexo negativo na apreciação das contas. A matéria deverá merecer atenção especial, com emissão de recomendação ao atual Gestor para permanença envidando esforços no cumprimento do índice do PNE.

Ainda sobre o Plano Nacional de Educação, no que tange ao **item 12.3.4** (Meta 19A), assiste razão ao Administrador ao questionar o apontamento, considerando o entendimento consolidado do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul pela inconstitucionalidade de leis municipais que preveem a eleição direta como forma de nomeação de diretores escolares. Assim, na esteira do Parecer Ministerial, estou votando pela manutenção do apontamento apenas para recomendar que, independente da realização de pleito no processo de escolha, sejam utilizados critérios técnicos, de mérito e desempenho na seleção dos referidos servidores públicos.

Por sua vez, os **itens 14.1.1** e **14.2.7** versam sobre a área ambiental, demonstrando que estão pendentes de implementações diversos requisitos da legislação federal, entre os quais o estabelecimento de diretrizes de zoneamento ambiental, a fixação de espaços territoriais protegidos e a definição dos recursos da compensação ambiental, bem como que não são atendidos os requisitos da Resolução nº 307/2002 CONAMA, no que se refere ao gerenciamento de resíduos da construção e demolição.



Em linhas gerais, os esclarecimentos prestados corroboram com a necessidade de avanços nas políticas públicas em questão, portanto voto pela manutenção dos apontamentos e por indicação ao atual Gestor para que promova melhorias na estrutura administrativa do Executivo, em apoio ao desenvolvimento de projetos, planejamento e controle de ações.

O Relatório de Auditoria, do mesmo modo, contém minucioso exame sobre a instituição, formação e legislação dos conselhos municipais nos **itens 16.2.3** (Conselho Municipal de Educação - Infraestrutura e Recursos Disponíveis), **16.3.1** (Conselho Municipal de Saúde – Regimento Interno), **16.3.2** (Conselho Municipal de Saúde – Composição), **16.3.3** (Conselho Municipal de Saúde – Infraestrutura e Recursos Disponíveis), **16.4.3** (Conselho Municipal de Meio Ambiente - Infraestrutura e Recursos Disponíveis), **16.6.2** (Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – Composição), **16.6.3** (Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - Infraestrutura e Recursos Disponíveis), **16.7.3** (Conselho Municipal de Assistência Social - Infraestrutura e Recursos Disponíveis), **16.8.2** (Conselho Municipal de Políticas para as Mulheres – Composição), **16.8.3** (Conselho Municipal de Políticas para as Mulheres – Instituição) e **16.9.1** (Conselho Municipal de Igualdade Racial – Instituição), nos quais foram abordadas diversas irregularidades que merecem a atenção do atual Administrador para eventuais medidas corretivas. Por tal motivo, estou recepcionando a recomendação que consta no Parecer Ministerial para que a Administração Municipal dissemine, internamente, as informações relativas a normas, instituição, composição, atribuições e atividades de cada setor, especialmente, as relativas aos Conselhos Municipais.

No que diz respeito aos demais apontamentos constantes no Relatório deste Voto, **itens 5.2.1 - alínea “c”** (Sistema de Controle Interno - Legislação Municipal), **5.3.2** (Destinação de Recursos Financeiros para o funcionamento da Unidade Central de Controle Interno), **5.4.1** (Atendimento das Recomendações da Unidade Central de Controle Interno), **6.5.1** (Índice de Modificação Orçamentária), **8.3.2** (Inconsistências na Demonstração das Variações Patrimoniais), **10.3.1** (Tempestividade da Avaliação Atuarial), **10.5.1** (Contabilização das Provisões Matemáticas), **12.5.2** (Ensino da História e da Cultura Africana, Afro-brasileira e Indígena – Equipe Responsável), **12.5.3** (Ensino da História e da Cultura Africana, Afro-brasileira e Indígena – Documentação Pedagógica), **12.5.4** (Ensino da História e da Cultura Africana, Afro-brasileira e Indígena – Previsão Orçamentária), **12.5.6** (Abrangência do Ensino e da História e da Cultura Africana, Afro-brasileira e Indígena), **13.1.2** (Programação Anual da Saúde), **13.1.4** (Revisão do Plano Municipal e da Programação Anual devido à Pandemia da COVID-19), entendo que devem ser mantidos, e, mesmo sem comprometerem a globalidade das Contas em exame, uma vez que se caracterizam como falhas formais, ensejam a emissão de recomendação ao atual Gestor para que adote medidas visando atender as disposições normativas ora contestadas pelo controle externo.

Em relação à multa proposta pelo Ministério Público de Contas, ainda que as inconformidades apontadas revelem algumas infringências de normas e dispositivos de ordem constitucional e legal, deixo de acolhê-la, tendo em vista reiteradas decisões deste Tribunal de Contas.



Ante o exposto, com esses fundamentos, considerando o conjunto probatório disponibilizado nos autos e a análise procedida pelos órgãos instrutivos, **voto** para que esta Colenda Câmara decida nos seguintes termos.

a) pela **emissão de Parecer Favorável** à aprovação das Contas Anuais do Senhor **Sergio Moacir Colussi** (Vice-Prefeito), Administrador do Executivo Municipal de Ametista do Sul no exercício de 2020, com fundamento no artigo 75, inciso I, do RITCE;

b) pela **emissão de Parecer Favorável, com ressalvas**, à aprovação das Contas Anuais do Senhor **Gilmar da Silva** (Prefeito), Administrador do Executivo Municipal de Ametista do Sul no exercício de 2020, com fundamento no artigo 75, inciso II, do RITCE c/c o parágrafo único do artigo 3º da Resolução n. 1.142/2021 deste Tribunal de Contas;

c) por **recomendação** à atual Administração daquele município para que evite a reincidência das falhas relatadas e adote providências preventivas e corretivas em relação àquelas passíveis de regularização, com ênfase para que incentive a disseminação interna das informações relativas a normas, instituição, composição, atribuições e atividades de cada setor, especialmente, às relativas aos Conselhos Municipais;

d) após o trânsito em julgado, pelo **encaminhamento do processo ao Legislativo Municipal de Ametista do Sul** no exercício de 2020, acompanhado do Parecer de que tratam as letras “a” e “b” da presente decisão, para fins do julgamento estabelecido no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

**É o Voto.**

Assinado digitalmente pelo Relator.